

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 22/2019

de 6 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Lisboa, em 25 de outubro de 2017, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2019, em 1 de fevereiro de 2019.

Assinado em 20 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112114532

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2019

Aprova o Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Lisboa, em 25 de outubro de 2017

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Lisboa, em 25 de outubro de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, adiante designadas por «Partes»:

Conscientes dos profundos laços históricos que unem os dois Estados;

Tendo em conta que ambas as Partes consideram a cooperação judiciária como um elemento primordial no estreitamento das relações de amizade entre si;

Desejando tornar mais eficaz essa cooperação entre os dois Estados através da celebração de um tratado de extradicação de pessoas, para fins de procedimento penal ou para cumprimento de pena privativa de liberdade;

Reafirmando a sua consideração por cada um dos sistemas jurídicos e respetivas instituições judiciais:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Tratado estabelece o regime jurídico entre as Partes em matéria de extradicação.

Artigo 2.º

Obrigações de extraditar

As Partes acordam na extradicação recíproca de pessoas que se encontrem nos seus territórios, nos termos das disposições do presente Tratado.

Artigo 3.º

Fim e fundamento da extradicação

1 — A extradicação pode ter lugar para fins de procedimento penal ou para cumprimento de pena privativa de liberdade, relativamente a factos cujo julgamento seja da competência dos tribunais da Parte requerente.

2 — Para qualquer destes efeitos, apenas é admissível a extradicação da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pelo direito interno de ambas as Partes com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a dois anos.

3 — Quando a extradicação for pedida para cumprimento de uma pena privativa de liberdade, só pode ser concedida se a duração da pena ainda por cumprir não for inferior a seis meses.

4 — Se o pedido de extradicação respeitar a factos que preencham vários tipos legais e algum, ou alguns deles, não preencherem a condição relativa ao limite mínimo da pena, pode a Parte requerida conceder a extradicação também por estes factos.

5 — Para os fins do presente artigo, na determinação das infrações segundo o direito interno de ambas as Partes:

a) Não releva que o direito interno das Partes qualifique diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;

b) Todos os factos imputados à pessoa cuja extradicação é pedida são considerados, sendo irrelevante a circunstância de serem ou não diferentes os elementos constitutivos da infração segundo o direito interno de ambas as Partes.

6 — A extradicação por infrações em matéria fiscal, aduaneira e cambial processa-se nas condições previstas no presente Tratado, sempre que estejam tipificadas como infrações na Parte requerida e na Parte requerente com autonomia na sua designação legal, descrição e natureza.

Artigo 4.º

Aplicação territorial

O presente Tratado aplica-se a todo o território sob jurisdição das Partes, incluindo o espaço aéreo e as águas territoriais, bem como os navios e aeronaves registados em cada uma das Partes, nos termos do direito internacional.

Artigo 5.º

Inadmissibilidade da extradicação

1 — Não há lugar a extradicação nos seguintes casos:

a) Ter sido a infração cometida no território da Parte requerida;

b) Ter a pessoa reclamada sido julgada definitivamente nos tribunais da Parte requerida ou num terceiro Estado pelos factos que fundamentam o pedido de extradicação e ter sido absolvida ou ter o processo terminado com decisão de arquivamento ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;

c) Estar prescrito, no momento da receção do pedido, segundo o direito interno de qualquer das Partes, o pro-